



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2021.0000671754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2009445-76.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEM - DEMOCRATAS, são réus PREFEITA MUNICIPAL DE BARRETOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, ELCIO TRUJILLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEM -
DEMOCRATAS.

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS.

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, QUE MODIFICOU A LEI MUNICIPAL Nº 1.915/83, QUE DISCIPLINA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, IMPLEMENTANDO A COBRANÇA PELO CONSUMO REAL E IMPEDINDO A EMISSÃO DE FATURA PELO VALOR MÍNIMO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INTERFERIU NA POLÍTICA TARIFÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, COMPROMETENDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EXECUTADO POR AUTARQUIA MUNICIPAL -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.

“A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação”.

“A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

V O T O N º 33.636

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido DEM - Democratas em face da Lei Complementar nº 464, de 07 de dezembro de 2020, do Município de Barretos apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, inciso XI, 120 e 159, parágrafo único, todos da Carta Paulista, além de dispositivo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, aduzindo que a fixação de preço e a respectiva cobrança pelo consumo mínimo de água são atribuições exclusivas do Poder Executivo, malferindo o princípio da separação dos poderes e invadindo a reserva de administração. Argumenta, em acréscimo, que a norma impugnada não indica a fonte de compensação da receita que deixará de ser arrecadada, afetando diretamente o orçamento previsto para o presente exercício e os seguintes, segundo o quanto estabelecido pelo plano plurianual, além de impedir o atendimento do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, inexistindo receita suficiente para atender as metas de custeio e investimentos na área de saneamento. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

iuris e do *periculum in mora*, insiste na suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 464, de 07 de dezembro de 2020, do Município de Barretos até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Concedida a liminar e improvido agravo interno pelo C. Órgão Especial (*fls. 191/200*), o Município de Barretos manifestou-se às *fls. 73/75* tão somente para relatar o processamento do feito.

A Câmara Municipal de Barretos, por sua vez, defendeu a higidez do diploma normativo questionado, aduzindo que as hipóteses de iniciativa privativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, sendo vedada interpretação ampliativa, invocando a tese definida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 da Repercussão Geral. Asseverou, ainda, que eventual renúncia de receita é matéria de fato, insuscetível de discussão em ação direta, sendo certo que a falta de previsão orçamentária não implica vício de inconstitucionalidade, mas apenas inexecutabilidade da lei no exercício em que foi aprovada (*cf. fls. 79/82*).

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (*cf. fl.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

210).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (fls. 213/224).

É o relatório.

1) Cumpre, de início, registrar que eventual inobservância do diploma questionado quanto a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar nº 101/2000*) e outras normas infraconstitucionais não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta à Constituição Estadual.

2) No mais, a ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

Lei Complementar nº 464, de 07 de dezembro de 2020, do Município de Barretos:

“Art. 1º- Fica incluído na Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

1983, com as alterações subsequentes, o artigo 8º A, com a seguinte redação:

'Art. 8º A - *Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água, através da qual, os consumidores pagarão somente pelo consumo real, efetivamente consumido em metros cúbicos, a ser mensurado e identificado na fatura mensal. (AC)*

Parágrafo único - *Como medida racional e econômica, a autarquia poderá estabelecer um valor mínimo para emissão da fatura e nos casos em que o consumo não atingir o valor estabelecido, este valor acumulará para a cobrança no(s) mês(es) posterior(es).' (AC)*

Art. 2º - *Fica revogado o artigo 8º da Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de 1983, com alterações subsequentes.*

Art. 3º - *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação” (cf. fl. 35).*

Ao que se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que modificou a legislação local responsável por disciplinar o sistema remuneratório dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto (*Lei Municipal nº 1.915/1983 - cf. fls. 28/29*), instituindo a cobrança pelo consumo real e revogando o artigo 8º da Lei Municipal nº 1.915/1983¹, que contemplava a previsão de consumo mínimo de 10m³ (*dez metros cúbicos*),

¹ **“Art. 8º** - *Para os efeitos desta Lei, fica fixado em 10m³ (dez metros cúbicos) o consumo mínimo de água, assim como a coleta de esgotos sanitários” (cf. fl. 29).*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

determinando que eventual consumo abaixo do valor mínimo estipulado pela autarquia acumule para cobrança em fatura posterior, interferindo, **ipso facto**, no equilíbrio econômico-financeiro do próprio do contrato administrativo relativo ao serviço de água e esgoto que, no Município de Barretos, é prestado por autarquia municipal.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 464, de 07 de dezembro de 2020, viola, efetivamente, o artigo 5º, **caput**, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.

Segundo o referido dispositivo (*artigo 5º*), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Na verdade, a política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação, cuidando-se, pois, de ato inserido na **Reserva de Administração**, à luz dos artigos 47, incisos II e XIV, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Paulista, **verbis**:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

“Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.

“Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, ***verbis***:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.281/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre tarifação do serviço de água e esgoto do Município, prestado por concessão. Separação de poderes. Invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo. Disposição que ademais atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado. Vulneração também ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado. Ação direta julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270570-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Claudio Godoy - Data do Julgamento: 05/08/2020).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

Lei nº 2.729, de 03 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe 'sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento'. (...)

2) Política tarifária de água. Norma municipal que, a despeito de tratar de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da Administração Pública Municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar/alterar o valor da remuneração devida por sua prestação. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Violação dos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 120, 144 e 159 da Constituição Paulista. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.729, de 03 de maio de 2018 do Município de Macatuba” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2089347-83.2018.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi - Data do Julgamento: 13/02/2019).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

Registre-se, por oportuno, que **não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo**, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (*artigo 24 da Carta Bandeirante² e artigo 61 da Lei Maior³*) devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que o diploma hostilizado não trata da estrutura administrativa ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo e tampouco do regime jurídico de servidores públicos (*Tema nº 917 da Repercussão Geral - ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes*).

A invalidação da norma, nesta ação direta, **decorre, essencialmente, do reconhecimento de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração**, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante (*reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República*).

Como se vê, a Câmara Municipal

² “**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

³ “**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

dispôs sobre matéria eminentemente administrativa, que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, o que conduz ao decreto de procedência da ação.

Por outro lado, não prospera, **data venia**, a tese de inconstitucionalidade defendida pela d. Procuradoria Geral de Justiça com fulcro no princípio da causa de pedir aberta, sob o argumento de que o dispositivo prevê hipótese de renúncia de receita (*isenção de quaisquer tributos municipais concedida aos feirantes*) sem que o respectivo projeto de lei estivesse acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em desrespeito ao disposto no 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Os projetos de lei federal que impliquem aumento de despesa ou renúncia fiscal devem observar o disposto no Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (*artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*), que impôs o teto de gastos públicos, limitando o aumento de despesas primárias do Governo Federal com o objetivo de promover, a médio e longo prazo, o reequilíbrio fiscal da União.

A exigência de estimativa de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

impacto orçamentário e financeiro prevista pelo artigo 113 do ADCT⁴ introduziu regra constitucional relativa ao processo legislativo, de tal sorte que a norma aprovada em desacordo com o novo texto padeceria de vício de inconstitucionalidade formal.

No entanto, este C. Órgão Especial tem sufragado o entendimento no sentido de que o artigo 113 do ADCT não se aplica aos Municípios, pois está inserido no “*Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União*”, devendo ser interpretado restritivamente, nos termos do artigo 106 também do ADCT, **verbis**:

“Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência pacífica deste C. Órgão Especial, **verbis**:

⁴ “**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

"Ação direta de inconstitucionalidade. Andradina. Lei Municipal n. 3.710, de 15 de setembro de 2020, que 'Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores em frente a residências, além da instalação de lixeiras suspensas, mediante desconto no IPTU e dá outras providências'. Iniciativa parlamentar. Alegada ofensa à separação de poderes e ingerência em matéria sujeita ao trato exclusivo do Executivo. Inocorrência. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade, ademais, do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2245179-41.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez - Data do Julgamento: 16/06/2021 - grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

de iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências'. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213427-51.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino - Data



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

do Julgamento: 05/05/2021 - grifei).

Importante, ainda, registrar que, nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica como norma de reprodução obrigatória, **verbis**:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
FISCALIZAÇÃO NORMATIVA
ABSTRATA PERANTE TRIBUNAL DE
JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º) -
CONSTITUIÇÃO DO PRÓPRIO ESTADO-
MEMBRO COMO PARÂMETRO ÚNICO
E EXCLUSIVO DE VERIFICAÇÃO DA
VALIDADE DE LEIS OU ATOS
NORMATIVOS LOCAIS -
IMPOSSIBILIDADE DE SE
CONSTESTAR LEI MUNICIPAL EM
FACE DE NORMA CONSTITUCIONAL
FEDERAL, SALVO QUANDO SE
TRATAR DE CLÁUSULA QUE SE
QUALIFIQUE COMO PRECEITO DE
REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA POR
PARTE DOS ESTADOS MEMBROS -
DECISÃO QUE SE AJUSTA À
JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerando) nas ações diretas deve ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República.

Possibilidade de invocação, em caráter excepcional, de normas inscritas na Constituição Federal, como parâmetro de controle em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), unicamente na hipótese de referidas normas constitucionais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

federais qualificarem-se como preceitos de observância obrigatória pelas unidades federadas.

(...)

O ora recorrente sustenta, na presente sede recursal extraordinária, que a lei complementar municipal ora questionada infringiu o art. 113 do ADCT federal. E invoca como único paradigma de confronto, para efeito de controle normativo abstrato, não o texto da Constituição Estadual, como dispõe o art. 125, § 2º, da Carta Política, mas cláusula fundada em preceito constitucional federal (ADCT, art. 113), muito embora referido preceito não configure, como resulta de sua própria literalidade, norma de reprodução obrigatória, que se pudesse considerar aplicável, de modo cogente, às unidades federadas subnacionais, como os Municípios, p. ex.

(...)

Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

(LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, 'Curso de Direito Financeiro e Tributário', p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, 'Curso de Direito Financeiro Brasileiro', p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIAS-PEREIRA, 'Finanças Públicas', p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.), motivo pelo qual se torna lícito concluir - tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista - que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar." (RE nº 1.158.273 AgR/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019).

De resto, observo que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

Estadual, **verbis**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

“... no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bártoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009445-76.2021.8.26.0000

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 464, de 07 de dezembro de 2020, do Município de Barretos, com efeito **ex tunc**, comunicando-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica